

Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Memorando SMDS nº. 260/2023

Cajamar, 31 de janeiro de 2023.

À

Secretaria da Fazenda e Gestão Estratégica

Departamento de Compras e Contratos

Referente: **P.A. nº. 12.523/2022**

Assunto: **Editais do Pregão Eletrônico nº. 002/2023**

A respeito do pedido de impugnação formulado por MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LITDA ME, vimos informar o que segue:

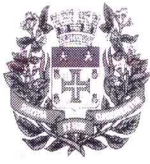
Inicialmente, não merece acolhimento os argumentos da impugnante quanto a necessidade de haver a inclusão no edital da exigência de Autorização de Funcionamento (AFE como requisito de habilitação técnica, pois a legislação específica não dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas que vierem a participar do certame apresentarem AFE emitida pela ANVISA.

Conforme disposto no art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada – RCD nº 16/2014, emitida pela ANVISA, a “AFE é exigida de cada empresa que realizar atividades de armazenamento, distribuição, embalagem expedição, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem síntese, transformação e transporte de (...) produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes (...)” Consoante destacado, vislumbra-se que é obrigatória a Autorização de Fornecimento de Empresa (AFE) para o exercício de atividades de distribuição ou comercio atacadista de saneantes.

Entretanto, o inciso III, do art. 5º da mesma resolução é claro ao dispor a dispensa da AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Conforme as regras que regem a comercialização de saneantes, tem-se que a exigibilidade da AFE está diretamente condicionada à atividade realizada pela empresa ou estabelecimento, o que, por sua vez, torna tal exigência exorbitante como critério de habilitação técnica, visto que a participação de empresas distribuidoras e atacadistas não é exclusiva no presente certame, sendo possível também a participação de empresas varejistas.

Além do mais, não se mostra razoável exigir a apresentação de AFE emitida pela ANVISA como documento indispensável para a habilitação, porquanto a contratação pretendida no presente certame possui baixa complexidade tecnológica, tratando-se de produtos de entrega imediata, e como tal, as empresas não



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

necessariamente enquadrarão como fabricantes ou distribuidoras, podendo se enquadrar como comércio varejista.

Ademais, a comprovação da AFE deve ser objeto de observância pelas empresas licitantes junto aos órgãos de fiscalização responsáveis, sendo que tal obrigação fiscalizatória não pode ser extensiva ao âmbito das licitações públicas.

Ressaltamos que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº. 8666/93, sendo que o excesso de exigências técnicas pode restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados.

Diante do exposto, entendemos que é improcedente o pedido ora apresentado. Opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório e solicitamos tramitação prioritária nos autos, em razão de se tratar de Política Pública voltada a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Cordialmente,

Regina Célia Duarte

Gestora do Programa

Niedson Silva de Souza Filho

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social